



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 853-68.2016.6.21.0094

Procedência: VICENTE DUTRA - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: SABRINA BERENGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH, JOÃO PAULO PASTÓRIO – Prefeito de Vicente Dutra, CELIO FRANCISCO PASTÓRIO, COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB – PR – PSB), VALDECI STEFFEN – Vice-prefeito de Vicente Dutra e CARLOS BERENGULA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que julgou **improcedente** o pedido deduzido pelo *Parquet* em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso do poder econômico cumulada com representação por conduta vedada movida em desfavor dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 603/617v.), alega o Ministério Público Federal: **a)** que houve a realização de pesquisa eleitoral, registrada na Justiça Eleitoral tendo como contratante a empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME, quando, em verdade, foi encomendada pelos representados BERENGULA PONSSONI e EVERTON HAUBERT PONSSONI, cônjuges e coordenadores da campanha eleitoral dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN; **b)** que a pesquisa eleitoral foi encomendada por SABRINA e pelo representado EVERTON da empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME, sendo que a primeira realizou o pagamento pelo serviço através de transferência bancária e o segundo ordenou à empresa FOCO a remessa do resultado à agência de publicidade DARUP, bem como ordenou a esta a confecção da arte para a publicação em jornal e a impressão de panfletos. EVERTON ainda foi o responsável pelo pagamento da publicação do resultado da pesquisa no jornal FOLHA DO NOROESTE; **c)** que o pagamento à agência de publicidade DARUP e à Gráfica BARRIL relativos à impressão do resultado da pesquisa foi feito pelo representado CELIO FRANCISCO; **d)** o representado EVANDRO era coordenador da campanha e anuiu com o esquema, sendo que os representados JOÃO PAULO e VALDECI foram os beneficiários dos atos suprarreferidos; **e)** que após a realização da pesquisa eleitoral registrada indevidamente como tendo a empresa FOCO como contratante, a mesma foi remetida pelo sócio da empresa FOCO à empresa de publicidade DARUP em 31.08.2017, que, por sua vez, enviou o arquivo contendo a arte elaborada com o resultado da pesquisa para publicação no jornal FOLHA DO NOROESTE; **f)** a pesquisa foi publicada no aludido jornal no dia 02.09.2017, que emitiu nota fiscal em nome da empresa FOCO, apesar do pagamento ter sido realizado por EVERTON; **g)** que SABRINA, além de casada com EVERTON, é filha de CARLOS BEREGULA, Vice-Prefeito de Vicente Dutra à época; **h)** que a pesquisa igualmente foi divulgada através de 3.000 (três mil) panfletos, pagos pelo caixa de campanha do JOÃO PAULO à empresa GRÁFICA E EDITORA BARRIL; **i)** ainda houve impressão de outros 500 (quinhentos) panfletos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produzido pela COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR; **j)** que além da divergência quanto ao contratante, as entrevistas com os eleitores não foram realizadas nos dias constantes da pesquisa eleitoral; **l)** que não é verídica a versão trazida pelos representados, após o ajuizamento da ação, de que o pagamento realizado para a empresa FOCO dizia respeito a uma sondagem realizada a pedido de um grupo de empresários; **m)** que os gastos com a aludida pesquisa não integraram a prestação de contas dos candidatos, tendo havido abuso de poder econômico; **n)** que a pesquisa eleitoral ilícita objeto da presente ação possui gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos eleitos, pois desequilibrou o pleito eleitoral diante do volume de material impresso e da pequena diferença de votos em relação ao segundo colocado no pleito majoritário; **o)** houve a manutenção de programa institucional, denominado Programa Informativo Municipal, junto à Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra/RS em todas as sextas-feiras, das 12h às 12h15min, ao menos desde março de 2016, inclusive no período proibido, caracterizando a conduta vedada prevista na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições; **p)** que os fatos, caracterizadores de abuso de poder econômico e conduta vedada foram graves e tiveram o condão de afetar a normalidade do pleito, importando em desequilíbrio na disputa, ensejando a aplicação das sanções de cassação do diploma, multa e exclusão dos recursos do fundo partidário, bem como inelegibilidade por oito anos.

Foram oferecidas contrarrazões pelos representados às fls. 630/638.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 31/10/2017, terça-feira (fl. 596), com intimação do Ministério Público em 03/11/2017 (fl. 599v.), tendo o recurso eleitoral do Ministério Público sido interposto no dia 06/11/2017 (fl. 599v.), dentro do tríduo legal. Logo, deve ser conhecido.

II.II – Do mérito recursal

Conforme descrito no relatório, o Ministério Público Eleitoral recorre da sentença, a fim de ver os representados condenados: a) por abuso de poder econômico à cassação do diploma, em relação aos representados eleitos, e à inelegibilidade destes para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição em questão, bem como a inelegibilidade dos representados SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC 64/90; b) à cassação do diploma, em relação aos representados eleitos, e à multa a estes e ao representado CARLOS BEREGULA e à COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR pela prática da conduta vedada prevista no inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo não ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido o abuso de poder econômico ou a prática da conduta vedada.

Passamos à análise das alegações das partes, separadamente, em relação ao abuso de poder econômico e à conduta vedada.

II.II.I – Do abuso de poder econômico

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa sobre quais práticas configuram abuso de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

Acrescenta-se que, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

No presente caso, sustenta a Promotoria Eleitoral recorrente que o abuso de poder econômico que teria beneficiado a campanha dos candidatos à eleição majoritária no pleito de 2016 no município de Vicente Dutra, representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, decorreria da utilização de recursos não contabilizados para custear pesquisa eleitoral e sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectiva distribuição, registrada falsamente de forma a induzir em erro o eleitorado quanto à credibilidade da mesma.

Assiste razão ao recorrente.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o entendimento de que a suposta prova de que a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral teria sido custeada por SABRINA BEREGULA PONSSONI, filha do então Vice-Prefeito e integrante da coordenação da campanha dos representados JOÃO PAULO e VALDECI, em verdade restou afastada diante da versão trazida pelos representados de que a transferência bancária para a empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME serviu para pagar apenas uma sondagem feita por um grupo de empresários, não tendo qualquer relação com a pesquisa registrada pela aludida empresa.

O que se vê, portanto, são duas versões para os fatos.

A versão da Promotoria Eleitoral no sentido de que a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, onde consta como contratante o próprio instituto de pesquisas, em verdade teria sido contratada pelo próprio candidato, através da sua coordenadoria de campanha, omitindo esse fato para dar mais credibilidade à pesquisa e ocultando da sua prestação de contas os gastos com a contratação da pesquisa e com a divulgação em jornal.

A versão dos representados no sentido de que a pesquisa feita pela empresa FOCO e registrada na Justiça Eleitoral não foi contratada pela campanha de JOÃO PAULO e VALDECI, não tendo qualquer relação com a mesma, tendo a empresa sido contratada por um grupo de empresários, desvinculados da campanha, para fazer uma sondagem, que não foi objeto de qualquer registro ou divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise dos autos extrai-se que é possível ter havido realmente uma sondagem e uma posterior pesquisa registrada, o que contudo não favorece à tese da defesa, pois ambas foram contratadas pelos coordenadores da campanha majoritária da Coligação representada, SABRINA e EVERTON, como será esclarecido a seguir.

Sobre a possibilidade de ter havido uma sondagem e posterior pesquisa decorreria do fato das pessoas que foram sondadas/pesquisadas, ouvidas na Polícia Civil, terem afirmado três datas distintas em que teriam sido entrevistadas.

Nesse sentido, conforme termos de declaração acostados no volume 2 da presente AIJE, tem-se que Tiago de Borba afirmou não saber o dia em que foi entrevistado (fl. 349), Juliana de Fátima Pereira afirmou que foi entrevistada provavelmente no dia 19.08.16, sexta-feira, um dia chuvoso (fl. 351), Marcos Alexandre Cordeiro não lembrava o dia, mas afirmou ser um dia chuvoso (fl. 353), Primo César Dallana afirmou que foi entrevistado em um dia chuvoso, em uma sexta-feira, acreditando se tratar do dia 19.08.16 (fl. 355), Cinara Rieira Henriques afirmou não saber o dia em que foi entrevistada, mas que fazia sol (fl. 357), Neli Paulus afirmou não saber o dia em que foi entrevistado (fl. 376), Nildo da Silva afirmou que foi entrevistado no início da semana e que estava chovendo (fl. 378).

Como se extrai dos aludidos depoimentos, aqueles que tinham alguma informação para dar afirmaram que a entrevista teria ocorrido: i) no dia 19.08.16, sexta-feira, um dia chuvoso; ii) ou no início da semana, um dia chuvoso; iii) ou em um dia de sol, sem precisar se no início ou final da semana. Assim, ou os depoimentos não são fidedignos ou foram realizadas entrevistas em três dias: no dia 19, sexta-feira, dia chuvoso, em um dia chuvoso no início da semana e em um dia de sol.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, consoante será esclarecido a seguir, o fato de ter havido uma prévia sondagem e uma posterior pesquisa registrada não afasta o fato de ambas terem sido contratadas pelos coordenadores da coligação representada, fora de qualquer contabilidade e de forma a assegurar uma falsa isenção à pesquisa divulgada.

A desconstrução da tese da defesa de que a sondagem nada tinha a ver com a campanha, sendo uma iniciativa exclusiva de empresários, por interesse desvinculados dos candidatos se dá a partir da cronologia dos fatos e da investigação, bem como da prova documental e testemunhal produzida. Senão vejamos.

A empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA-ME realiza pesquisa eleitoral e registra na Justiça Eleitoral, em 23.08.16, como se a mesma não tivesse sido contratada por alguém ou feita a pedido de algum candidato, o que assegura ao eleitor maior isenção no resultado. Nesse sentido, certamente o eleitor irá conferir menor credibilidade a uma pesquisa feita por uma pequena empresa contratada pela campanha de um candidato e maior credibilidade a uma pesquisa independente, o que é reconhecido pelo próprio representante da FOCO em seu testemunho.

A Promotoria Eleitoral, recebendo notícia de Coligação adversária no sentido da possibilidade da aludida pesquisa ser irregular (fls. 19/26), instaura procedimento investigatório em 06 de setembro de 2016 (fl. 18).

Questionado pela Promotoria a empresa JORNAL FOLHA DO NOROESTE LTDA. sobre quem contratou a divulgação da aludida pesquisa, a mesma informa que foi a empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA., conforme nota fiscal que acosta à sua resposta (fls. 124-125 e 132).

Somente após o Ministério Público questionar ao JORNAL FOLHA DO NOROESTE LTDA. como teria sido a forma de pagamento, é que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a aludida empresa jornalística esclareceu que o pagamento foi feito em espécie, tendo sido emitido recibo **não para a empresa FOCO, mas sim para EVERTON HALBERT PONSSONI**, conforme ofício e recibo às fls. 183-184. EVERTON PONSSONI, que é casado com SABRINA BEREGULA PONSSONI, filha do Vice-Prefeito à época, CARLOS BEREGULA.

Tanto EVERTON, como SABRINA, participavam da coordenação da campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN. Sobre essa participação na coordenação foi confirmada por SABRINA em depoimento à Polícia Civil à fl. 362, bem como por EVERTON, que afirmou *“que fazia parte da coordenação de campanha da Coligação Vicente Dutra Não Pode Parar e juntamente com sua esposa Sabrina e Evandro Pazuch eram os principais responsáveis pela campanha da referida coligação”* (fl. 364).

Já se percebe que se buscou criar uma versão em que a empresa FOCO, sozinha, decidiu realizar uma pesquisa eleitoral e divulgá-la em jornal de circulação regional, tanto que a nota fiscal da divulgação em jornal foi emitida em nome da empresa FOCO, mas, o que a Promotoria apurou, é que quem realizou o pagamento foi EVERTON, um dos principais coordenadores da campanha de JOÃO PAULO e VALDECI.

Quanto à contratação da empresa FOCO pela representada SABRINA, é interessante que, antes da quebra do seu sigilo bancário, ela foi ouvida na Polícia Civil sobre a pesquisa realizada pela FOCO supostamente por contratação da Coligação VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR, tendo negado essa contratação, mas omitindo fato relevante para a questão que era o pagamento que realizou à empresa FOCO. Os representados alegam em suas contrarrazões que essa omissão era normal, pois não foi questionada a respeito. Ao contrário do que entendem os representados, parece-nos que, se está sendo investigada a contratação da empresa FOCO por parte da campanha dos candidatos JOÃO PAULO e VALDECI, o esperado seria que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SABRINA, integrante da aludida campanha, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que realizou pagamento para a empresa FOCO, mas cuja finalidade era outra (sondagem por parte de empresários sem nenhuma vinculação com a campanha). Contudo, nesse momento, nada foi dito a respeito dessa sondagem e desse pagamento, como se essa versão ainda não existisse.

Da mesma forma, EVERTON PONSSONI, ao ser ouvido na polícia civil, nega que tenha havido contratação da empresa FOCO para realização de qualquer serviço para a COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR. Porém, omite completamente o pagamento feito à FOCO por sua esposa, que, como o mesmo refere, era a principal responsável pela coordenação da campanha da coligação, juntamente com o próprio EVERTON e com EVANDRO. Se a questão em investigação era a contratação da empresa FOCO por parte da coligação, esse era o momento para EVERTON informar que sua esposa tinha realizado um pagamento a empresa FOCO, mas que o objetivo era uma sondagem contratada por empresários sem qualquer vinculação com a campanha, sendo sua esposa mera intermediária. Nada foi dito sobre esse fato, que, evidentemente, interessava ao inquérito. E nada foi dito, pois ainda não havia sido descoberto esse pagamento feito por SABRINA, razão pela qual a versão dos representados ainda não havia sido criada.

A descoberta dos pagamentos feitos por SABRINA à empresa FOCO se deu apenas em sede de cautelar de quebra de sigilo bancário proposta pela Promotoria Eleitoral, quando então foram identificados dois pagamentos no valor de R\$ 2.500,00 cada (mídia juntada à fl. 408 da ação cautelar) feitos por SABRINA à empresa FOCO, nos dias 18 e 23 de agosto de 2016, **exatamente o valor da pesquisa eleitoral declarado à Justiça Eleitoral** (fl. 120).

Somente após a descoberta desses pagamentos e o ajuizamento da AIJE é que surge a versão, trazida na peça de defesa dos representados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que teria havido a contratação de uma sondagem por parte de empresários sem vinculação com a campanha, tendo sido SABRINA mera **intermediária**.

Ainda que tenha havido a sondagem, a mesma não podia ser informada à Polícia Civil, pois, conforme melhor esclarecido adiante, também a sondagem foi destinada à campanha da coligação representada e não contabilizada.

Após o descobrimento do pagamento de SABRINA à empresa FOCO é que surge a versão do pagamento por uma sondagem totalmente desvinculada da campanha, o que não é verdadeiro.

Mas como toda versão infundada, a mesma tem inconsistências.

Para comprovar que a sondagem teria sido realizada desvinculada da campanha foram ouvidos dois empresários e o representante da empresa FOCO. Esses depoimentos, ao contrário, comprovam que a sondagem era destinada à própria campanha dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Quanto aos depoimentos dos empresários, ouvimos os áudios do CD à fl. 495 e entendemos que foram devidamente analisados pela Promotoria Eleitoral em seu recurso, que ora transcrevemos:

A testemunha DANIEL ROSSATO, arrolada pelos impugnados, afirmou que é comerciante, possuindo um bar e lancheria, que apoiou a Coligação impugnada, embora não tenha feito campanha. afirmou que fizeram um rateio no comércio para juntar recursos e o contato com a empresa que fez a pesquisa foi feito pela Sabrina, que já tinha contato da empresa por força da eleição anterior. afirmou que o valor era de R\$ 5.000,00, sendo que o depoente colaborou com R\$ 700,00, sendo que, desde o pagamento até o resultado da pesquisa decorreram 5 ou 6 dias. Aduziu que Sabrina foi quem entregou ao grupo o resultado da pesquisa, sendo que o grupo comunicou “o resto da coligação” porque “A COISA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESTAVA BOA PARA NÓS”. Quando indagado, confirmou que **seu estabelecimento comercial foi ponto de encontro da coligação impugnada**. Quando indagado da atividade dos empresários nominados pela coligação fl. 405, disse que Marco fabrica cuias, Dalva tem casa de artesanato que vende produtos para a fabricação de cuias e que André e Leandro são cueiros. Disse que pouco conhece Elio Fontana, que não sabe qual sua atividade ou onde reside, mas que ele participou do rateio. Quanto à Sabrina, disse que ela é dentista, que trabalha para a prefeitura e tem consultório particular também.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, arrolado pelos impugnados, disse **que estava do lado do PMDB, sendo que chegou a fazer campanha para a coligação. Quando indagado sobre colaboração financeira à campanha**, disse que o FEZ SOMENTE NA PESQUISA ELEITORAL. **Indagado sobre o que faria se o outro candidato estivesse na frente na pesquisa eleitoral, disse que “a gente teria que correr atrás bem mais”** e que quem custeou a suposta pesquisa para consumo interno foram pessoas do mesmo lado. Referiu que deu R\$ 400,00 em um primeiro momento, e, posteriormente mais R\$ 300,00. **Quando indagado, disse que sabe que a Sabrina encomendou a pesquisa, mas não sabe se ela participou do rateio**, bem como que ela é dentista e filha de Carlos Beregula, que era Vice-Prefeito.

Como se extrai dos depoimentos, ambos os empresários já apoiavam a candidatura de JOÃO PAULO e VALDECI, sendo que a testemunha Marco Antônio Rodrigues foi bem explícito esclarecendo que chegou a fazer campanha para a coligação e que **a única colaboração financeira à campanha foi exatamente para a pesquisa eleitoral**. Nesse sentido, no início do depoimento, a testemunha é questionada se apoiou a campanha dos representados, ao que respondeu que apoiou a campanha, pedindo votos, sendo então questionada pelo juízo sobre eventual colaboração financeira, tendo respondido:

Colaboramo (sic) só foi no caso ali de ... daquela pesquisa. (1min27seg a 1min36seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a testemunha DANIEL ROSSATO, igualmente deixou claro que apoiava à candidatura dos representados, sendo que o seu estabelecimento (lanchonete) era ponto de encontro dos integrantes da coligação representada.

Sondagens feitas por empresários para consumo próprio, normalmente objetivam saber quem tem mais chances de ganhar (independente de quem seja), para que se possa passar a apoiá-lo. No presente caso, a situação é bem diferente, as testemunhas ouvidas (CD à fl. 495) já apoiavam a campanha da Coligação VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR. A testemunha Marcos Antônio Rodrigues afirmou que foi feita a sondagem **para saber como estava a situação e, se estivesse ruim para os candidatos ora representados, correriam atrás do resultado**. Veja-se a transcrição do áudio após o juízo questionar a testemunha o que teria feito se o seu candidato não estivesse na frente na pesquisa:

Testemunha Marcos Antônio Rodrigues: **Bom, nós teríamos que ter corrido bem mais para tentar tirar essa diferença. (3min44seg)**

Juiz: **Então era para saber quem estava na frente para ver como é que seria feita a campanha? Então um dos objetivos era saber isso?(3min51seg)**

Testemunha Marcos Antônio Rodrigues: **Sim, claro. Nós távamos, tínhamos um lado, então nosso objetivo era esse. (3min56seg)**

Já a testemunha Daniel Rossato afirmou que a sondagem serviria para que pudesse avaliar se poderia apoiar publicamente os candidatos JOÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAULO e VALDECI, ocorre que essa testemunha era dona do estabelecimento onde a Coligação VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR se reunia, ou seja, seu apoio já era público.

Ouvido o representante da empresa FOCO, o mesmo, inicialmente, afirmou que **a sondagem era para consumo interno do partido** (4min54seg), somente retificando que achava que era para um grupo de empresários após ser novamente questionado.

Esses depoimentos deixando claro o apoio dos supostos contratantes da sondagem para a candidatura majoritária da coligação representada, somados ao fato de que o contato com a empresa FOCO foi feito exatamente pela coordenadora da campanha (SABRINA) de JOÃO PAULO e VALDECI, o mesmo se dando com o pagamento à FOCO, não deixam a menor dúvida de que essa sondagem, se contratada pelos empresários, como afirmado pelos representados, o foi com destino a apoiar a campanha destes, inserindo-se, portanto, dentro do conceito de gastos de campanha que não integraram a contabilidade.

Diante desse quadro probatório de gasto dos R\$ 5.000,00 em favor da campanha, tudo indica que os R\$ 5.000,00 serviram tanto para pagar a sondagem, como a posterior pesquisa registrada feita pela mesma empresa, que foi declarada exatamente nesse valor à Justiça Eleitoral.

Mas mesmo a versão de que os R\$ 5.000,00 não se destinaram à pesquisa registrada, mas apenas à sondagem, também não favorece os representados, pois então remanesceriam os esclarecimentos feitos pelo representante da empresa FOCO de que, diante do resultado positivo da sondagem, foi contatado por EVERTON para realizar uma pesquisa registrada, tendo feito a mesma gratuitamente em virtude de negociações realizadas na campanha de 2012. Da mesma forma estaríamos diante de gastos eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não contabilizados, havendo verdadeira doação de serviço estimável em dinheiro.

Neste ponto, foi ouvido o representante da empresa FOCO e a Promotoria Eleitoral, em seu recurso, soube bem como ressaltar as inconsistências do seu depoimento, *in verbis*:

Por sua vez, LAEDIO ANTONIO DE MARCO, que atua na empresa FOCO, também arrolado pelos impugnados, afirmou que conhece Sabrina, Everton e Paulo (referindo-se a João Paulo Pastório), que é o atual Prefeito de Vicente Dutra, sendo profissional o contato com eles. Aduziu que o carro chefe da empresa é pesquisa política, mas que também fazem pesquisa mercadológica.

Aderindo à tese defensiva, afirmou que trabalhou em Vicente Dutra nas últimas eleições, pois Sabrina contactou com a FOCO pedindo pesquisa para um grupo de empresários, ao que teria dado retorno afirmando que faria o trabalho se fossem do círculo de amizade dela (e se fossem pessoas desconhecidas, a FOCO não faria a pesquisa?).

Alegou que Sabrina arrecadou o dinheiro com os empresários e pagou o depoente, tendo cobrado 5 mil reais e que sempre pede um sinal de 50%. Disse que a pesquisa não foi registrada na justiça eleitoral, tendo sido **UMA SONDADEM DE CONSUMO INTERNO DO PARTIDO, AO DEPOIS DISSE QUE FOI DO GRUPO DE EMPRESÁRIOS**. Quando indagado, afirmou que **não foi emitida nota fiscal do serviço prestado** porque era apenas uma sondagem (para um serviço de R\$ 5.000,00 não se exigiria a emissão de nota fiscal?).

Disse, ainda, **que fez nova pesquisa depois da de consumo interno porque os empresários quiseram divulgar a resultado, sendo que disse a eles que não poderiam divulgar a de consumo interno porque, para a divulgação, a pesquisa deve ser registrada, motivo pelo qual foi feita uma nova pesquisa que foi registrada e concluída**, a qual foi bancada pela própria Foco. Afirmou que fez isso para ter “bagagem”, “discurso” para a venda de pesquisas, pois procura citar lugares onde fizeram pesquisas e o resultado, se acertaram ou não.

Referida testemunha disse que trabalhou em Vicente Dutra na primeira eleição em que Paulo (referindo-se a João Paulo) foi candidato a prefeito e que é normal pesquisa para consumo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interno porque o custo do registro é “caro porque a empresa cobra”, mas que “para a empresa não é caro”. Quando indagado, disse que o valor de uma pesquisa registrada era de R\$ 8.000,00 e o de uma “sondagem” era de R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00.

Ainda, quando indagado se registrou outra pesquisa na região, disse que “no passado não cobrava o registro”, mas que “nessa eleição começou a cobrar”, por isso “a maioria dos clientes não registrou as pesquisas” (**ora, se a estratégia de vendas da FOCO é ter “bagagem”, “discurso” e que procura citar pesquisas já feitas e o resultado, muito mais lógico seria que incentivasse o registro e não que cobrasse “caro” estimulando o não registro**).

Ao depois, quando indagado sobre o registro da pesquisa de Vicente Dutra, afirmou que em 2010, quando foi apresentar a empresa para Everton e Sabrina, vendeu por meio deles um pacote de pesquisas – 3 ou 4 pesquisas, bem como que, na reeleição do Paulo (referindo-se a João Paulo Pastório), fez a de consumo interno e, como tinha prometido a Everton e Sabrina que se eles o contratassem para X pesquisas, faria um outro trabalho para eles (como bonificação), tendo eles pedido a pesquisa registrada depois da “sondagem”, tendo resolvido bancar isso para “manter a parceria de trabalho”.

Alegou, ainda, que entende que “dá mais credibilidade” para a pesquisa se ela for “feita em nome da empresa”, porque, se for contratada pelo candidato, pareceria “meio tendencioso”. Quando indagado, disse que a pesquisa foi registrada por causa do acordo anterior com Sabrina e Everton.

Instado, disse que a Foco não pagou nada para a impressão. Disse que **a Foco mandou para o resultado da pesquisa para a DARUP** para imprimir ou fazer a arte, pois **sempre remete para quem o cliente solicita**. Mas não recorda se foi mandado para essa empresa. Afirmou que compete à FOCO pedir o registro e executar a pesquisa, sendo que a forma de dar publicidade aos números é decisão do empresário, do jornal ou da rádio que contratou a pesquisa.

De fato, o representante da empresa FOCO se contradiz em seu depoimento. Primeiro afirma que realizou a pesquisa registrada gratuitamente, pois tem interesse no registro para formar currículo (“bagagem” nas palavras exatas do depoente)(6min27seg), posteriormente questionado se havia feito outras pesquisas registradas em outros municípios, afirmou que não, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nessa eleição resolveu começar a cobrar pelo registro (8min25seg a 8min54seg). Diante dessa contradição, foi questionado porque então não cobrou da pesquisa registrada no município de Vicente Dutra, quando então revelou a contratação havida na eleição anterior por parte de EVERTON e SABRINA na campanha de PAULO PASTÓRIO, que abrangeu igualmente futura pesquisa, realizada na presente eleição. Assim, não há a menor dúvida de que a pesquisa registrada objeto da presente ação foi feita para a campanha dos representados. Veja-se o seguinte trecho do depoimento do representante da empresa FOCO, Laédio Antônio de Marco (CD à fl. 555), que elucida a questão:

Juízo: Não ficou claro para mim. Então porque no município de Vicente Dutra vocês fizeram uma pesquisa por conta da empresa e registraram essa pesquisa? (9min)

Testemunha Laédio: É. Em 2010, quando eu fui apresentar a empresa para o EVERTON e para a SABRINA, é, nós fechamos, nós tratamos de vender pacotes de pesquisa né. Então, naquela oportunidade, eu vendi um pacote de pesquisas, se não me engano foram três ou quatro pesquisas na primeira eleição do PAULO PASTÓRIO. E aí na segunda, na reeleição do PAULO, eu fui lá, fizemos esse trabalho de consumo interno e eu havia prometido um trabalho pro EVERTON e para a SABRINA que, se eles me contratassem X pesquisa, essa a empresa bancava para a SABRINA e para o EVERTON. Então foi o que aconteceu. Eu, eles me pegaram meio de surpresa e eu, como quero manter a parceria de trabalho com eles, eu resolvi pegar e fazer. (9min5seg a 10min7seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo: **Fazer essa segunda que o senhor mencionou, registrada?**

Testemunha Laédio: **É, é isso.**

A realização da pesquisa registrada a pedido dos coordenadores da coligação representada é reafirmada pelo representante da FOCO quando questionado pela Promotora Eleitoral (11min31seg a 12min):

Promotora: **Essa segunda pesquisa registrada, o senhor mencionou que teria sido esse grupo de empresário que teria solicitado?**

Testemunha Laédio: **Não, não, não, a SABRINA e o EVERTON, da primeira vez que estive oferecendo o meu trabalho para eles, ficou combinado, eu prometi esse trabalho para eles e eles me cobraram depois que eu fiz essa pesquisa, essa sondagem dos cinco ou seis mil.**

Conforme depoimento de EVANDRO na Polícia Civil, a FOCO já havia sido contratada pelo mesmo na campanha municipal de 2012, o que é confirmado por Gerson Werney Bossoni Mendes, que acrescenta que a contratação da FOCO em 2012 foi para o PMDB (fl. 373).

O representante da empresa FOCO deixou claro que realizou a pesquisa registrada sem, supostamente cobrar nada, em virtude da contratação anterior e para “manter a parceira” com EVERTON e SABRINA, coordenadores da campanha de PAULO PASTÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a “liberalidade” da empresa FOCO, sediada em Chapecó-SC, cumpre destacar que somente ocorreu no município de Vicente Dutra, pois foram juntados diversas certidões eleitorais de municípios da região próxima a Chapecó em SC e no RS em que a empresa FOCO não realizou qualquer registro de pesquisa (fls. 37-70).

Se havia alguma dúvida de que a pesquisa registrada feita pela FOCO o foi em benefício da campanha da coligação representada, restou esclarecida pelo aludido depoimento do representante do instituto de pesquisa. Mesmo que admitida a tese da existência da prévia sondagem (que, como se viu, foi feita para a campanha), com o resultado positivo verificado nesta, houve interesse na divulgação, havendo então necessidade da pesquisa registrada, quando então a empresa FOCO faz isso, a pedido de SABRINA e EVERTON, em benefício da campanha de PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Mesmo que a pesquisa registrada não tenha sido uma decorrência do pagamento anterior por SABRINA dos R\$ 5.000,00, mas um bônus por pesquisas anteriores pagas na eleição anterior de PAULO PASTÓRIO, o certo é que, no mínimo, deveria ter sido contabilizada como doação de serviço estimável em dinheiro. E o valor não é pequeno, pois, como referiu o representante da FOCO, a FOCO cobra por uma pesquisa registrada o valor de R\$ 8.000,00.

Assim, tem-se certeza de que tanto a sondagem, quanto à pesquisa registrada foram feitas para a campanha de PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN. Daí pode se entender que os R\$ 5.000,00 foram destinados tanto a sondagem quanto à pesquisa registrada ou, pior, e é o que se depreende do depoimento do representante da empresa FOCO, que houve o pagamento pela sondagem e uma doação de serviço estimável em R\$ 8.000,00 no tocante à pesquisa registrada. Em qualquer das situações houve a realização de gastos de campanha não contabilizados e de uma pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrada sem mencionar a vinculação com a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN de forma a lhe garantir maior credibilidade.

E a ocultação da realização da pesquisa a pedido da coligação representada, para dar maior credibilidade à mesma, foi feita conscientemente, como se extrai do depoimento do representante da empresa FOCO (11min31seg a 12min45seg):

Promotora: **Essa segunda pesquisa registrada, o senhor mencionou que teria sido esse grupo de empresário que teria solicitado?**

Testemunha Laédio: **Não, não, não, a SABRINA e o EVERTON, da primeira vez que estive oferecendo o meu trabalho para eles, ficou combinado, eu prometi esse trabalho para eles e eles me cobraram depois que eu fiz essa pesquisa, essa sondagem dos cinco ou seis mil.**

Promotora: **Ok. E por qual motivo o próprio partido não fez o registro e sim diretamente a FOCO?**

Testemunha Laédio: **Não, isso é de, assim, a empresa pode fazer o trabalho, registrar e divulgar em nome da empresa. De repente até dá mais credibilidade, sabe, para a pesquisa em si, né, não tem partes interessadas. Porque se eu sou candidato e peço uma pesquisa registrada, por exemplo, parece meio tendencioso né, porque eu sou candidato e eu pedi a pesquisa e eu vou publicar. E eu entendo que dá mais lisura assim no processo todo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa relação clandestina entre a empresa FOCO e a campanha dos representados JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN no ano de 2016, sendo omitida no registro da pesquisa e na contratação do jornal que a divulgou traz sérias dúvidas quanto à idoneidade e higidez da mesma. Neste ponto, ao contrário do que afirmado pelo representante da empresa FOCO ao ser inquirido em juízo, a pesquisa realizada não correspondeu ao resultado efetivo das urnas em relação ao segundo colocado.

Segundo a pesquisa registrada, questionados os eleitores em quem votariam na eleição para prefeito de Vicente Dutra, 55,65% teriam afirmado que votariam nos candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN e **28,51% votariam em Osmar e Dovijão** (jornal à fl. 83), com uma margem de erro, para mais ou para menos, de 4,10 pontos.

Após a eleição, o resultado efetivo foi de 54,70% de votos para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI e **45,30%** dos votos para Osmar José da Silva.

A diferença do resultado da pesquisa em relação ao segundo colocado (de 28,51% para 45,30%), bem distante da margem de erro, se inverídica a informação contida na mesma (e a ocultação da contratação da FOCO pela coligação representada dá margem a essa interpretação) foi determinante para assegurar a vitória para JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN, **retirando de Osmar José da Silva os votos dos indecisos e daquelas pessoas que tem a intenção de votar no provável vencedor.**

Como bem lembrado pela Promotoria Eleitoral em seu recurso, considerando a diferença de 352 votos, bastaria que 177 eleitores tivessem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido influenciados pela aludida pesquisa para alterar todo o resultado da eleição.

E contribui para a gravidade da conduta e para a potencialidade para afetar a legitimidade e normalidade do pleito a grande divulgação que foi dada a essa pesquisa. Primeiro através da publicação na FOLHA DO NOROESTE (fl. 83), contratada formalmente pela FOCO (que constou na nota fiscal), mas paga efetivamente por EVERTON, coordenador da campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO. E depois pela distribuição de 3.500 panfletos divulgando a aludida pesquisa (fls. 306 e 314), isso para 3.833 eleitores que compareceram para votar.

Sobre os panfletos (fls. 306 e 314), importante salientar ainda que os mesmos induzem em erro o eleitor, pois trazem chamada afirmando que “está comprovado que Paulo e Cí Steffen são os **preferidos** da comunidade”, mas ao trazer os dados da pesquisa não mencionam a suposta preferência do eleitor conforme percentuais acima referidos (55,65% e 28,51%), mas sim o dado alusivo a, **independentemente da intenção de voto**, quem o eleitor acredita que iria vencer a eleição, em percentuais ainda mais favoráveis a JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI (60% e 27,52%). A opinião de quem o eleitor acredita que irá vencer a eleição, independentemente da sua intenção, não tem relação com a preferência do eleitor.

Como mencionado, a ocultação da relação contratual, de longa data, existente entre o instituto de pesquisa e a campanha de PAULO PASTÓRIO traz sérias dúvidas quanto à veracidade dos dados supostamente coletados, o que é corroborado pelo fato da pesquisa não corresponder à votação do segundo colocado.

Se pensarmos em uma pesquisa fraudulenta, na medida em que a pesquisa coloca o principal adversário de PAULO PASTÓRIO como um evidente perdedor diante da grande diferença de votos, isto pode ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisivo para a derrota do mesmo, diante dos votos que lhe tirou, e da pequena diferença do resultado final da eleição.

Sobre o impacto das pesquisas eleitorais na definição do voto de eleitores, cumpre trazer o escólio de Rodrigo López Zílio²:

O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como **valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada**, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, **a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral**. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. **Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito**. Atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos, o legislador busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. (grifo nosso)

Cumpra a Justiça Eleitoral impedir que pesquisas eleitorais irregulares afetem o resultado do pleito. No presente caso, a ocultação da contratação da empresa FOCO pelo candidato JOÃO PAULO PASTÓRIO, através de seus coordenadores SABRINA e EVERTON, para a realização da pesquisa registrada e que foi divulgada, conforme mencionado em juízo pelo representante da empresa FOCO, bem como a dissimulação da contratação da divulgação da pesquisa em jornal por parte do coordenador de campanha EVERTON, fazendo constar na nota fiscal que teria sido contratada pela FOCO, demonstram que estamos diante de uma pesquisa sem a menor credibilidade, cujos dados, de veracidade duvidosa, jamais poderiam ter sido divulgados.

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral, 5ª ed.**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 429



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se que estamos diante de uma pequena empresa de Chapecó, cuja sede é em um prédio residencial (diligência à fl. 175), e que registrou apenas essa pesquisa nas eleições de 2016. E, como referido pelo representante da FOCO, a relação com os representados SABRINA, EVERTON e PAULO PASTÓRIO é antiga, já tendo sido contratado na eleição de 2012 para a campanha deste, contratação que abrangeu um pacote de pesquisas e a bonificação solicitada por SABRINA e EVERTON em pesquisa futura, que foi pedida e cumprida nessa eleição.

Esse processo serve para que a Justiça Eleitoral ponha um fim nesse tipo de prática tão deletéria à regularidade e legitimidade das eleições.

Estamos, sem dúvida, diante de abuso do poder econômico, pois tanto a sondagem contratada pelos empresários para a campanha, quanto a pesquisa registrada realizada pela FOCO para a campanha, quanto à aquisição pelo coordenador da campanha (EVERTON) da divulgação junto a Jornal de circulação regional foram realizados à margem de qualquer contabilidade.

Se acolhida a tese da existência da sondagem e da pesquisa registrada, somado o valor da sondagem (R\$ 5.000,00), com o valor estimável da pesquisa registrada (R\$ 8.000,00) e o valor da aquisição de espaço no Jornal do Noroeste (R\$ 785,00), chega-se a cifra de R\$ 13.785,00 que foram gastos para a campanha de JOÃO PAULO PASTÓRIO e VICENTE STEFFEN não contabilizados. Assim, o gasto total da campanha dos representados foi de R\$ 40.585,00, dos quais foram declarados apenas R\$ 26.800,00 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89656/210000025688/integra/receitas>), sendo ocultados 33,96% dos gastos de campanha.

Sobre a possibilidade do pagamento da divulgação da pesquisa por parte de EVERTON não ser contabilizado, vez que respeitados os limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstos no art. 27 da Lei 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução TSE n. 23.462/2015, isso somente seria válido se estivéssemos falando de despesas feitas por um mero eleitor, mas não despesa típica de campanha (divulgação de pesquisa eleitoral), realizada pelo seu coordenador.

Como referido, trata-se de despesa (divulgação de pesquisa eleitoral) que não se adequa ao aludido permissivo. Nesse sentido, é o ensinamento de Rodrigo López Zílio³:

O art. 27 da LE não permite ao eleitor efetuar doação ao candidato sem a contabilização dos recursos, mas apenas admite que o eleitor efetue gastos em manifestação de apoio ao candidato – sendo que o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor (art. 39, § 1º, da Res. Nº 23.463/15).
[...]

É necessária a distinção entre o que é gasto de apoio realizado pelo eleito (que não é sujeito à contabilização, desde que no limite de R\$ 1.064,10) e o que é doação revertida diretamente ao candidato (que é sujeito a registro e ao limite legal).

Caso se entenda que não existiu a sondagem e que os R\$ 5.000,00 foram pagos para a FOCO pela pesquisa registrada, ainda assim teríamos R\$ 5.785,00 não contabilizados, que representam 17,75% das despesas de campanha.

Em qualquer cenário estamos diante de abuso de poder econômico destinado à realização e divulgação de pesquisa irregular, que ocultou dos eleitores e da Justiça Eleitoral que os representados estavam por trás da realização da mesma.

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral, 5ª ed.**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 466.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A responsabilidade pelos atos de abuso de poder de SABRINA e EVERTON restou exaustivamente esclarecida acima, sendo, igualmente, os candidatos JOÃO PAULO e VALDECI evidentemente responsáveis por esses atos que envolveram a omissão de gastos de campanha destinados a realizar e dar publicidade à pesquisa eleitoral.

Igualmente é responsável o representado EVANDRO, pois na qualidade de coordenador da campanha, anuiu com os atos praticados pelos demais; sendo que CELIO FRANCISCO efetuou os pagamentos à agência de publicidade DARUP e à Gráfica BARRIL relativos à impressão do resultado da pesquisa.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Nesse sentido, já esclarecemos acima a gravidade das condutas praticadas pelos representados, aptas a ensejar as sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Deve, portanto, ser provido o recurso do Ministério Público para aplicação das sanções pela prática de abuso do poder econômico, conforme requerido pela Promotoria Eleitoral.

II.II.II – Da conduta vedada do inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/97

Alega a Promotoria Eleitoral que houve a manutenção de programa institucional, denominado Programa Informativo Municipal, junto à Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra/RS em todas as sextas-feiras, das 12h às 12h15min, ao menos desde março de 2016, inclusive no período proibido, caracterizando a conduta vedada prevista na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições;

Dispõe o art. 73, inc. VI, “b”, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No presente caso restou comprovado que, efetivamente, durante o período vedado que precede as eleições houve a divulgação de publicidade institucional, conforme determinado pela Prefeitura Municipal à Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra.

A prova da divulgação de publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra nos três meses que antecedem o pleito através de programa de rádio da Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra, foi devidamente elencada e analisada por parte da Promotoria Eleitoral em seu recurso, razão pela qual, para evitar desnecessária repetição, ora colacionamos os trechos respectivos como razões do presente parecer:

Ou seja, conquanto não tenha vindo aos autos o Convênio mencionado no Ofício nº 27/2016 (fl. 327), a Lei Municipal nº 2.466/2016, que autorizou a sua celebração e o pagamento de subvenção de março a dezembro de 2016, foi sancionada em 16 de março de 2016 (fls. 455/456), se considerado que foi veiculado desde então, resultou em 42 edições (uma por semana). Destas, 14 edições ocorreram nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, **de modo que 33,33% do Programa Informativo Municipal foi veiculado durante o processo eleitoral em curso.**

Ainda, conforme documento colacionado na fl. 460 – Exposição de Motivos atinente ao Projeto de Lei nº 2266/2013, **a Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra é a única emissora instalada no Município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, insta mencionar que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo Eleitoral nº 00775.00044/2016, por meio do qual foi encaminhada fotocópia da Portaria de instauração aos Gestores em exercício, requisitando informações sobre gastos com publicidade institucional e lembrando aos Gestores a vedação, nos três meses que antecedem ao pleito (ou seja, a partir de 2 de julho de 2016), de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas.

O Ofício foi recebido pessoalmente por João Paulo Pastório, que prestou informações no referido procedimento, conforme fotocópia que acompanhou a petição inicial.

Ocorre que na Ação de Investigação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO em face de JOÃO PAULO PASTÓRIO, VALDECI STEFFEN, GERSON WERNEY BOSSONI MENDES e MARINES STEFANELLO e protocolada sob o nº 130.160/2016, restou evidenciado que o Município de Vicente Dutra/RS manteve programa institucional junto à Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra/RS em todas as sextas-feiras, das 12h às 12h15min.

O teor da gravação colacionada à AIJE faz expressa alusão a atos e serviços públicos, tudo como forma de mostrar a eficiência da administração atual, o que caracteriza a publicidade institucional, vedada nos três meses anteriores ao pleito.

Ainda, conforme Certidão exarada pelo Chefe do Cartório Eleitoral naqueles autos (fotocópia na fl. 328),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não foi encontrado registro de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, consoante o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 para o programa de rádio que foi objeto daquela ação.

Ainda, em resposta ao ofício expedido pela Justiça Eleitoral (fl. 325), em que se requisitaram informações sobre o programa veiculado no dia 16 de setembro, em especial se era informativo do Poder Público, foi protocolado na data de 08 de dezembro de 2016 o Ofício nº 27/2016, cujo corpo transcreve-se (fl. 327):

“Em resposta ao Ofício nº 468/2016, vimos por meio deste informar que o Programa veiculado no dia 16 de outubro de 2016, **trata-se de Programa do Informativo Municipal, e que o mesmo era veiculado todas as sextas-feiras no horário das 12:00 às 12:15 hs, conforme Convênio.**”

Em audiência, **EGON ROBERTO TIETZ** afirmou ser representante/presidente de associação de rádio, atuando em Vicente Dutra/RS, onde também é feita a difusão dos programas. Confirmou que a emissora tem convênio com Prefeitura e, **mostrado o documento colacionado na fl. 327, confirmou o seu conteúdo.** Disse, ainda e na tentativa de auxiliar os impugnados, que **nem sempre a Prefeitura usava o horário de sexta-feira e que algumas vezes chamavam pessoas da comunidade.**

À fl. 327, consta ofício do Presidente da Associação de Radiodifusão Comunitária confirmando que o Programa Informativo Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

era veiculado todas as sextas-feiras, no horário de 12:00 às 12:15, decorrente de convênio com a Prefeitura.

A tese da defesa de que o programa Informativo Municipal veiculado pela rádio tratava-se de mero apoio cultural conforme a cláusula segunda do convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação não é confirmada pelo representante da rádio, quando ouvido em juízo, na medida em que afirma que nem sempre na sexta-feira a Prefeitura usava o espaço (2min20seg). Ou seja, na maioria das vezes o espaço era utilizado pela Prefeitura.

Por outro lado, quanto ao conteúdo dos programas, foi mencionado pelo representante da rádio ouvido em juízo que se tratavam de avisos e entrevistas, porém não foram juntados áudios dos programas veiculados, o que impediu de conhecer seu conteúdo.

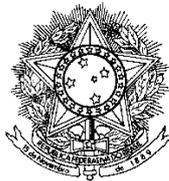
De qualquer sorte, a veiculação de avisos de interesse público por parte do município e entrevistas informativas, em espaço utilizado pela Prefeitura, caracteriza publicidade institucional, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

De salientar que a conduta vedada em tela não impõe para a proibição que a publicidade institucional tenha caráter eleitoral. É dizer, mesmo uma publicidade institucional impessoal e adequada ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88 é vedada nos três meses que antecedem o pleito.

A consequência do descumprimento da regra objetiva é a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação ao responsável da sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Por outro lado, se da aludida publicidade institucional no período vedado se extrai que houve benefício para a candidatura de determinado candidato, este estará sujeito à cassação do registro ou diploma nos termos do § 5º do art. 73 do mesmo diploma legal.

No presente caso, não resta dúvida de que houve publicidade institucional no período vedado na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições, razão pela qual os representados JOÃO PAULO PASTÓRIO, na qualidade de Prefeito Municipal, e CARLOS BEREGULA, no período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, responsáveis pela manutenção da publicidade institucional no período vedado, deverão ser condenados na respectiva sanção pecuniária.

Contudo, em relação à sanção de cassação do diploma dos representados eleitos não se mostra cabível, vez que, na ausência de prova do conteúdo da publicidade institucional, não é possível saber se a mesma beneficiou os candidatos JOÃO PAULO PASTÓRIO e VALDECI STEFFEN.

Neste ponto, portanto, o recurso da Promotoria Eleitoral deve ser provido parcialmente, tão somente para reformar a sentença, a fim de serem condenados à pena de multa os representados responsáveis pela aludida divulgação no período vedado de publicidade institucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento e parcial provimento do recurso para, reformando a sentença:

a) cassar o diploma de JOÃO PAULO PASTÓRIO e de VALDECIR STEFFEN, diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, **declarando-se a inelegibilidade** deles para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano pela prática de abuso de poder, bem como **declarando-se a inelegibilidade**, pelo mesmo prazo, das pessoas que contribuíram para a prática dos atos de abuso de poder econômico, sendo elas SABRINA BEREGULA PONSSONI, EVERTON HAUBERT PONSSONI, EVANDRO PAZUCH e CELIO FRANCISCO PASTÓRIO (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90);

b) condenar JOÃO PAULO PASTÓRIO e CARLOS BEREGULA em sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL